

4 — Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho, de acordo com o regime legal aplicável.

Artigo 5.º

Horário rígido

O horário de trabalho decorre no período compreendido entre as 9 horas e as 17 horas e 30 minutos, com intervalo de descanso entre as 12 horas e 30 minutos e as 14 horas.

Artigo 6.º

Horários específicos

1 — O regime de horário dos trabalhadores-estudantes, do pessoal em regime de tempo parcial e demais horários específicos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, serão fixados, a requerimento dos interessados, pelo presidente do conselho de administração, nos termos da legislação em vigor e de acordo com as disposições do presente regulamento.

2 — Sempre que os funcionários solicitem ao presidente do conselho de administração a fixação de horário específico, devem os pedidos ser devidamente fundamentados e indicar, designadamente, o horário que pretendem praticar, bem como o respectivo período de descanso.

Artigo 7.º

Isenção de horário

O pessoal isento de horário de trabalho não fica dispensado da observância do dever geral de assiduidade nem do cumprimento da duração semanal de trabalho de trinta e cinco horas.

Artigo 8.º

Deveres de assiduidade e de pontualidade

1 — O dever de assiduidade consiste em o funcionário sujeito ao horário de trabalho comparecer regular e continuamente ao serviço.

2 — O dever de pontualidade consiste em o funcionário sujeito ao horário de trabalho comparecer ao serviço dentro das horas que lhe forem designadas.

3 — Nos períodos de tempo que decorrem entre as entradas e saídas do serviço, os funcionários não podem ausentar-se, salvo nos termos e pelo tempo autorizado pelo superior hierárquico respectivo, sob pena de marcação de falta, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 9.º

Regras de assiduidade e faltas

1 — As entradas e saídas da sede dos funcionários do IPQ são registadas diariamente, nos terminais do relógio de ponto.

2 — Os registos efectuados pelo pessoal isento de horário destinam-se apenas ao controlo de segurança pessoal no interior do edifício.

3 — A falta de marcação do ponto na sede do IPQ é considerada ausência ao serviço.

4 — É considerada ausência do serviço a falta de registo de entrada ou o registo de saída antes do termo do período de trabalho, salvo em casos de avaria do relógio de ponto e ainda quando o funcionário faça prova de que houve erro justificável, esquecimento, extravio ou deficiente funcionamento do cartão, o que poderá ser regularizado em impresso próprio e autorizado pelo superior hierárquico.

5 — É também considerada ausência do serviço, com marcação de falta injustificada, a ausência não autorizada entre o registo de entrada e de saída.

6 — A prestação eventual de serviço externo será documentada em impresso próprio, visado pelo superior hierárquico competente, devendo conter os elementos necessários à contagem do tempo de trabalho prestado e ser apresentado até dois dias após a sua ocorrência.

7 — O pessoal auxiliar que, por exigência das respectivas funções, necessite de prestar serviço fora do local de trabalho registará apenas o início e o fim do tempo de serviço.

8 — As ausências legalmente consideradas como serviço efectivo serão documentadas em impresso próprio, visado pelos superiores hierárquicos, no qual devem constar os elementos necessários à contagem do tempo de trabalho acompanhado dos documentos justificativos, sempre que necessário e nos termos da lei aplicável.

9 — As ausências motivadas por dispensas, tolerâncias de ponto, feriados, férias, bem como outros tipos de ausência autorizadas por lei, são consideradas com a duração do período normal de trabalho.

Artigo 10.º

Controlo de registo e assiduidade

1 — Compete ao superior hierárquico a verificação do controlo da assiduidade dos funcionários do IPQ sob a sua dependência.

2 — Os funcionários dispõem em cada período de trabalho de uma tolerância de quinze minutos, a compensar no próprio dia em que ocorra a sua utilização.

3 — Quando se verificarem atrasos superiores aos quinze minutos, nos termos do número anterior, os funcionários podem recorrer, mediante autorização do superior hierárquico, à utilização do tempo previsto no n.º 2 do artigo seguinte.

4 — O cômputo das horas de trabalho prestado por dia será calculado mensalmente pelo serviço responsável pelos recursos humanos, com base no registo de ponto e nas justificações apresentadas pelo pessoal devidamente visadas pelo superior hierárquico.

5 — As reclamações relativas à contagem de tempo prestado serão apresentadas até ao 5.º dia após a sua divulgação pelo serviço responsável pelos recursos humanos e, quando procedentes, serão atendidas no cômputo do mês a que dizem respeito com conhecimento ao respectivo superior hierárquico. No caso de marcação de falta injustificada, será dado conhecimento ao presidente do conselho de administração.

Artigo 11.º

Dispensa de serviço

1 — Ao pessoal que presta serviço no IPQ pode ser concedida pelo superior hierárquico, quando solicitada, uma dispensa de serviço mensal de três horas e meia, a gozar de uma só vez e que não transita para o mês seguinte.

2 — Podem ainda ser concedidas mensalmente pelo superior hierárquico três horas e meia, que podem ser gozadas fraccionadamente, sem prejuízo da sua utilização para compensação diária de eventuais atrasos nos períodos fixos, nos termos do n.º 3 do artigo anterior e que não transitam para o mês seguinte.

Artigo 12.º

Legislação subsidiária

1 — Em tudo o que não estiver previsto neste regulamento aplicam-se, subsidiariamente, o Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas pelo conselho de administração do IPQ.

Artigo 13.º

Disposições finais

1 — Os procedimentos relativos à aplicação prática do presente regulamento serão aprovados por ordem de serviço do conselho de administração do IPQ.

2 — O presente regulamento revoga o regulamento de horário e trabalho flexível do pessoal do Instituto Português da Qualidade, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Março de 1993, e a ordem de serviço n.º 2/96, de 21 de Junho.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Despacho conjunto n.º 242/2002. — O Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de Julho, veio definir o regime jurídico da concessão do exercício da actividade de recuperação ambiental das áreas mineiras degradadas, estabelecendo no seu artigo 2.º, alínea c), que aquele regime se deverá aplicar a áreas de exploração mineira, designadamente de minerais radioactivos, às quais seja reconhecido o interesse público da intervenção do Estado, mediante despacho conjunto dos ministros da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

As zonas relativas a antigas explorações de urânio desenvolvidas no nosso país envolvem riscos potenciais para as populações e para os ecossistemas que, hoje em dia, são consensualmente reconhecidos como não negligenciáveis.

A defesa do interesse público impõe, por conseguinte, que o Governo na linha da política que tem prosseguido neste campo, adopte medidas com vista à recuperação e valorização das referidas áreas mineiras de urânio e à preservação do património ambiental.

Essas medidas envolvem diversos estudos que visam, entre outros aspectos, a inventariação e a definição das áreas mineiras em que é prioritário intervir e a escolha das principais acções a adoptar.

Condição prévia dessas medidas é este mesmo despacho, pelo qual se dá aplicação ao previsto na citada alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de Julho, bem como o facto de que as verbas previstas para o primeiro período da concessão, 10 anos de acordo com a base v do anexo ao diploma previamente referido, serão suficientes para fazer face ao investimento na reabilitação dos grupos de minas referidos no anexo a este despacho.

Assim, ao abrigo do disposto alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de Julho, o Governo, através dos Ministros da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território, reconhecendo o inegável interesse público da intervenção imediata do Estado nas áreas de exploração mineira de urânio, determina que o conjunto das áreas discriminadas em anexo, sitas no território continental, fique enquadrado para todos os efeitos no âmbito do regime instituído pelo referido diploma.

14 de Março de 2002. — Pelo Ministro da Economia, *Eduardo Guimarães de Oliveira Fernandes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Ambiente.

ANEXO

Lista das minas de urânio integradas na concessão

1 — Grupo da Quinta do Bispo:

Quinta do Bispo;
Urgeirica;
Cunha Baixa;
Vale da Abrutiga;
Mondego Sul;
Espinho;
Valdante;
Pinhal do Soto;
Freixiosa;
Vale Covo.

2 — Grupo do Prado Velho:

Prado Velho;
Bica;
Forte Velho;
Rosmaneira;
Vale d'Arca;
Ex-Fábrica do Barracão;
Tentinholho;
Cruz da Faia;
Carrasca.

3 — Grupo do Castelejo:

Castelejo;
Ribeira do Boco;
Canto do Lagar;
Barroco;
Corga de Valbom.

4 — Grupo de Mortórios:

Mortórios;
Maria Dónis;
Senhora das Fontes;
A do Cavalo;
Reboleiro;

5 — Seia. Fontinha.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Instituto de Investigação das Pescas e do Mar

Despacho (extracto) n.º 7040/2002 (2.ª série). — Por despachos de 28 de Novembro de 2001 do vice-presidente do Instituto de Investigação das Pescas e do Mar e de 22 de Janeiro de 2002 do conselho de administração Regional de Saúde do Centro:

Francisco Manuel da Silva Rodrigues Maia, assistente administrativo — autorizada a transferência para o quadro de pessoal do IPI-MAR, com efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Março de 2002. — O Director de Serviços de Administração, *Ramiro Gomes*.

Instituto Nacional de Investigação Agrária

Aviso n.º 4605/2002 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso misto na categoria de assessor principal da carreira de engenheiro.* — 1 — Abertura — nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho do presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA) de 25 de Fevereiro de 2002, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso, concurso interno de acesso misto para o preenchimento de duas vagas da categoria de assessor principal da carreira de engenheiro, sendo uma vaga a preencher por funcionário do quadro de pessoal do INIA, fixado pela Portaria n.º 958/93, de 1 de Outubro, e uma vaga a preencher por funcionário, vinculado à função pública, de outras instituições, com currículo relevante na área de fitotecnia, para prestar serviço na Estação Nacional de Melhoramento de Plantas.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido para as vagas postas a concurso e esgota-se com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 101/93, de 2 de Abril;
Portaria n.º 958/93, de 1 de Outubro, com as alterações que lhe foram entretanto introduzidas;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com alterações pela Lei n.º 44/99, de 11 de Julho.

4 — Local de trabalho — uma vaga será na área pertencente a qualquer dos serviços que integram o INIA, a outra será para prestar serviço na ENMP — Elvas.

5 — Vencimento e condições de trabalho — o vencimento será o constante do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do INIA, dele constando os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, estado civil, residência, código postal e telefone) e indicação do concurso a que se candidata (número e data do *Diário da República* onde foi publicado o aviso de abertura e lugar a que se candidata);
- Situação face à função pública (indicação da categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo).

O requerimento deverá ser, obrigatoriamente, acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de exclusão do concurso:

- Três exemplares do *curriculum vitae*, detalhado, datado, actualizado e assinado;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Declaração actualizada, passada e autenticada pelos serviços de origem, da qual constem, de maneira inequívoca, a categoria de que o candidato é titular, o vínculo à função pública e a antiguidade, em dias, na actual categoria, na carreira e na função pública;
- Fotocópia autenticada das fichas de classificação de serviço dos últimos três anos;
- Certificado de habilitações literárias ou fotocópia autenticada;
- Documentos comprovativos das habilitações profissionais (acções de formação, cursos, estágios, seminários, etc.), donde conste o número de horas correspondente a cada uma e o seu conteúdo;
- Outros elementos relevantes para apreciação do mérito do candidato, os quais serão considerados se devidamente confirmados e documentados;
- Descrição dos documentos anexos ao requerimento.

7 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal do INIA são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais de admissão a concurso a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, desde que constem do respectivo processo individual.

8 — O júri poderá exigir, em caso de dúvida sobre as situações mencionadas, ou informações complementares, a apresentação de documentos comprovativos das declarações.

9 — Apresentação de candidaturas — a candidatura poderá ser entregue pessoalmente nos Serviços Centrais do INIA, Rua de Barata